

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 0008/2023 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Sulemir Guimarães Xavier.
CPF n. ***.915.871.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;

4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);

6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;

7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor do senhor **Sulemir Guimarães Xavier**, inscrito no CPF n. ***.915.871.-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 566/2020, de 3.9.2020, publicada no Diário da Justiça n. 168, de 8.9.2020, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 836 de 1.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 249 de 20.12.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Sulemir Guimarães Xavier**, inscrito no CPF n. ***.915.871.-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 16, cadastro n. 20982-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas



Proc.: 00008/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 0008/2023 © TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Sulemir Guimarães Xavier.
CPF n. ***.915.871.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro de 2023.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor do senhor **Sulemir Guimarães Xavier**, inscrito no CPF n. ***.915.871.-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 16, cadastro n. 20982-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria n. 566/2020, de 3.9.2020, publicada no Diário da Justiça n. 168, de 8.9.2020 (ID=1335533), ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 836 de 1.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 249 de 20.12.2021 (ID=1335533), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1342058), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0014-2023-GPETV (ID=1349568), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victória, concluíram que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. Todavia, esta Relatoria pugnou pelo sobrestamento do processo, pois entendeu que poderia estar diante de uma possível desobediência ao entendimento da Súmula Vinculante n. 43, onde: *“é inconstitucional o provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”*, tendo em vista que o servidor obteve ascensão vertical para um cargo diferente do qual fora nomeado sem a aprovação prévia em concurso público.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

5. Nesse sentido, foi proferida a Decisão Monocrática n. 134/2023-GABOPD (ID=1411979), com o fito de sobrestar o presente processo até o deslinde da discussão da matéria do Processo n. 107/2023, de semelhante teor, deslocado ao Pleno desta Corte de Contas para julgamento.

6. Posteriormente, em 9.10.2023, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 0014/2023, proferido no Processo n. 107/2023, conforme certificado pela Secretaria de Processamento e Julgamento do Departamento do Pleno (ID=1480871).

7. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

8. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Sulemir Guimarães Xavier**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

9. Em análise aos documentos acostados aos autos, observa-se que:

- a) o servidor foi nomeado em 26.6.1984 no cargo de Técnico Judiciário, sob o regime Estatutário;
- b) em 1.7.1990, houve seu enquadramento no cargo de Técnico Judiciário, nível Intermediário;
- c) em 1.2.1994, foi enquadrado para o cargo de Oficial de Justiça, nível Especial, classe: U, padrão: 30.

10. Conforme se depreende do processo n. 107/2023, os casos possuem similaridades, e, por consequência, o presente processo foi sobrestado até o julgamento dos autos de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Em deliberação na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ementa do Acórdão APL-TC 142/23 trouxe que:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;

4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, que é vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);

6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios que são extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;

7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

11. Em derradeiro opinativo e corroborando o entendimento trazido pelo Acórdão APL-TC 142/23, o MPC se manifestou nos seguintes moldes:

(...)

Em razão da similaridade dos feitos no STF e nessa Corte Estadual de Contas, tem-se, portanto, a possibilidade de incidir neste caso em discussão, o princípio constitucional da segurança jurídica, que preconiza a perduração dos efeitos das leis durante a sua vigência. Isso proporcionará à jurisdicionada uma relativa certeza do seu direito fundamental à aposentadoria, o qual, segundo a posição do STF e desse TCE-RO, decorre da possibilidade de restringir temporalmente os efeitos da nulidade do ato, em razão dos excessivos e indesejáveis ônus que retrotraí-los promoveriam à sociedade e aos jurisdicionados.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas mantém sua opinião pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.

12. Portanto, no presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 59 anos de idade e 36 anos, 2 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço (ID=1335534), e conforme relatórios do sistema Sicap Web (ID=1341782).

13. Desse modo, amparado pelo Acórdão APL-TC 142/2023, considero legal a aposentadoria de **Sulemir Guimarães Xavier**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1335536).

DISPOSITIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

14. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 566/2020, de 3.9.2020, publicada no Diário da Justiça n. 168, de 8.9.2020, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 836 de 1.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 249 de 20.12.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Sulemir Guimarães Xavier**, inscrito no CPF n. ***.915.871.-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 16, cadastro n. 20982-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

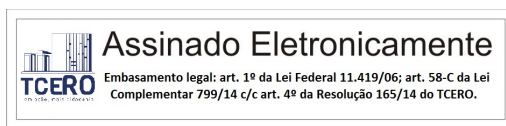
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceroc.br);

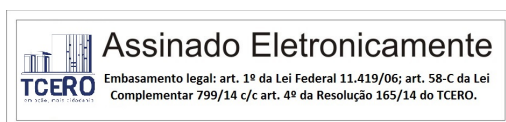
V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 12 de Dezembro de 2023



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR